



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE  
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO



**PROCESSO** : 037/2026

**DISPENSA** : 016/2026

**ASSUNTO** : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO E REMARCAÇÃO E FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS CONFORME DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE/RR.

**REQUERENTE** : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

**1 – DO RELATÓRIO:**

Às rotinas de trabalho adotadas por esta Procuradoria Municipal cabe, primordialmente, verificar a legalidade dos atos e procedimentos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis descumprimentos dos atos e fatos nos especialmente na elaboração dos procedimentos licitatórios, informar para solucionar tais irregularidades.

Chegando a esta Procuradoria, integralmente o Processo de Dispensa nº 016/2025, cujo objeto é a “Contratação de empresa para prestação de serviço de reserva, emissão, marcação e remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais conforme demanda”.

A dispensa se baseia na Lei nº 14.133/2021. O processo inclui o documento de formalização da demanda, estimativa de despesa, razão da escolha do fornecedor, justificativa de preço e verificação da compatibilidade dos preços com o mercado, demonstração da compatibilidade orçamentária, comprovação dos requisitos de habilitação do contratado e autorização da autoridade competente.

**2 - DA ANÁLISE:**

A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, caput, e inciso XX, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



A contratação direta é gênero do qual se divide em inexigibilidade e dispensa, sendo a diferença marcante entre ambas.

A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a nova lei de licitações. Entende-se inexigível a licitação em que é “inviável a competição”. O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma “imposição da realidade extranormativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594). Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133 se afigura como meramente exemplificativo – “numerus apertus”.

Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição.

Dentre as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade, destaca-se, para os propósitos deste parecer, com esboço no artigo 74, inciso I, da Lei n. 14.133/21, in verbis:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

A premissa de cabimento de inexigibilidade, em quaisquer das hipóteses do art. 74, é a inviabilidade de competição. Por isso, é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição. Ou seja, quer se demonstrar que existem determinados objetos que não podem ser definidos objetivamente, comparados objetivamente e, portanto, selecionados objetivamente, ou, ainda que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto contrato reveste-se de subjetividade.

Logo, para esses casos, em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade de competição. Desta forma, o meio legítimo de escolha do parceiro da Administração é a inexigibilidade de licitação.

Destarte, mesmos nesses casos o legislador previu a responsabilização solidária, pela contratação indevida, do agente público e o contratado, in verbis:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável





**ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE  
ASSESSORIA JURÍDICA**



responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Doravante, a flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal n. 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta.

Desse modo, é necessário constar nos autos todos os documentos acima descritos também no processo de contratação direta por inexigibilidade. Conforme decorre do artigo 75 e incisos da Lei Federal nº 14.133/2021. Segundo a análise desta Procuradoria Municipal nos autos do Processo, contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice, podendo este órgão promover a contratação pela autoridade competente com a formalização do contrato já analisado e a contratação por dispensa se amoldar perfeitamente ao artigo 72, inciso I, da lei 14.133/2021, que prevê em face da inviabilidade de competição.

**Por tudo, opina-se pela legalidade do procedimento adotado sob análise.**

É o parecer.

Caroebe/RR, 04 de maio de 2026.

FLAVIO  
HENRIQUE DA SILVA:90448910225  
Assinado de forma digital por FLAVIO HENRIQUE DA SILVA:90448910225

**FLAVIO HENRIQUE DA SILVA**  
Assessoria Jurídica – Prefeitura do Caroebe/RR  
Advogado OAB/RR 1717





ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE  
ASSESSORIA JURÍDICA



DESPACHO

A Comissão Permanente de Licitação, para prosseguimento do Procedimento Administrativo.

Caroebe/RR, 04 de maio de 2026.

FLAVIO  
HENRIQUE DA  
SILVA:90448910225  
225

Assinado de forma  
digital por FLAVIO  
HENRIQUE DA  
SILVA:90448910225

**FLAVIO HENRIQUE DA SILVA**  
Assessoria Jurídica – Prefeitura do Caroebe/RR  
Advogado OAB/RR 1717